



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012603-95.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante PAULO TOZZI JUNIOR, é apelado MARCOS CURI DE CASTRO.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1012603-95.2023.8.26.0127

Apelante: Paulo Tozzi Junior

Apelado: Marcos Curi de Castro

Comarca: Carapicuíba

Voto nº 28851

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de improcedência, com consequente apelo da parte embargante. NOTA PROMISSÓRIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. Execução fundamentada em nota promissória vinculada a Contrato de Confissão de Dívida. Título de crédito que, vinculado ao contrato mencionado, perdeu sua autonomia e, por conseguinte, sua força executiva. Parte embargada alega ter o direito de receber o valor integral da dívida, vencida em 08/04/2021, data de emissão da nota promissória. Contrato de Confissão de Dívida, por sua vez, que prevê o pagamento de sinal, no montante de R\$ 67.000,00, na data em que emitida a nota promissória, com o pagamento do saldo remanescente “em parcelas mensais, com valores a serem definidos”. Pretensão do embargante que não encontra guarida no Contrato de Confissão de Dívida vinculado à nota promissória. Embargado que detém ação contra o embargante, mas não título líquido, certo e exigível para manejar execução. Embargos à execução acolhidos. Execução extinta. Sentença reformada. Apelação provida.

Vistos.

Embargos à execução, em que alega o embargante, em síntese, que nos autos da execução principal (processo nº 1001686-17.2023.8.26.0127) já teria sido paga a importância de R\$ 166.971,00 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais), restando pendente o valor atualizado de R\$ 953.061,04 (novecentos e cinquenta e três mil, sessenta e um reais e quatro centavos). Sustenta que a nota promissória executada estaria vinculada a um contrato particular de Confissão de Dívida que estabelece diversas cláusulas contratuais que regem a obrigação garantida pela nota promissória emitida, tais como pagamento de maneira parcelada sem

que tivessem sido especificadas as respectivas datas de vencimento, além da quitação parcial, e em dinheiro, dos valores de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos dias 08 de abril e 07 de maio de 2021, respectivamente. Aduz que a captação mensal de juros estabelecida no contrato particular de Confissão de Dívida é indevida e que não há de se falar em mora, uma vez que não há qualquer previsão de que os valores seriam pagos à vista. Argumenta que a nota promissória perdeu sua autonomia e, por conseguinte, sua força executiva, de modo que a ação principal deve ser extinta. Aponta como saldo devedor a monta de R\$ 630.900,51 (seiscentos e trinta mil, novecentos reais e cinquenta e um centavos) e oferece bem imóvel como garantia do juízo.

Em resposta, o embargado sustentou, em síntese, que a vinculação da nota promissória à Confissão de Dívida não retira do mencionado título de crédito o atributo da autonomia, observado, ademais, que estão presentes os requisitos previstos no art. 54, do Decreto 2.044/1908. Desatacou que não se trata de nota promissória emitida em garantia, na medida em que firmada pelo próprio devedor (e não por terceiros), mas sim mera representação cartular e cambiária da própria dívida confessada. Argumenta que não é crível que um empresário experiente como o embargante, proprietário de redes de postos de gasolina, que negocia com grande distribuidora de combustível há décadas, realize pagamentos em dinheiro na monta de R\$ 87.000,00 para qualquer credor sem solicitar um recibo de pagamento, de modo que, na realidade, os únicos pagamentos realizados correspondem a R\$ 35.000,00, que já foram contemplados nos cálculos apresentados, e que cabe ao embargante o ônus de comprovar os supostos pagamentos realizados. Pleiteia, assim, quanto ao mérito, a improcedência da demanda.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Gustavo Kaedei, acolheu parcialmente os embargos opostos, apenas para determinar ao embargado a apresentação, nos autos de execução, de nova planilha de cálculo, nos termos da fundamentação. Em virtude da sucumbência na maior parte do pedido, condenado o embargante a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo embargante (folhas 318/320), e acolhidos os embargos de declaração opostos pelo embargado para esclarecer que até a vigência da Lei 14.905/24 ao valor em questão na demanda deverá ser aplicada a correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês, conforme já precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Após, utilizar-se-á o disposto na nova legislação, de acordo com o disposto na r. decisão de folhas 318/320, sendo que em ambos os casos, atualização e juros, o termo inicial será a data de constituição da dívida (folhas 372/373).

Inconformado, apela o embargante a pedir a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que não se pode avaliar a execução da Nota Promissória sem fatalmente ser avaliada a Confissão de Dívida (negócio jurídico subjacente à emissão das notas promissórias executadas na demanda principal), as condições que originaram tais contratos, assim como a relação de confiança existente entre ambas as partes, e, especialmente, os pagamentos parciais já realizados.

Em primeiro lugar, alega cerceamento de defesa, uma vez que apesar de ambas as partes terem requerido a produção de prova oral, indispensáveis, em seu julgamento, para comprovar os fatos controvertidos relacionados ao negócio jurídico celebrado, assim como os pagamentos parciais já realizados, fora proferida a r. sentença sem oportunizar às partes a produção das referidas provas.

Argumenta que foi contraditório o entendimento da r. sentença no sentido de que o apelante não teria se desincumbido do ônus de provar os pagamentos realizados, já que sequer teve a oportunidade de produzir as provas tempestivamente requeridas justamente com esta finalidade, de modo que a sentença é nula.

Defende novamente que a nota promissória executada não representa um título de crédito autônomo, eis que emitida tão somente para garantir o Contrato de Confissão de Dívida de folhas

51/53, perdendo, assim, a sua autonomia, razão pela qual também devem ser apreciadas as cláusulas contratuais do mencionado instrumento, dentre as quais, por exemplo, a que prevê o pagamento de sinal no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), além da forma de pagamento do valor restante “*em parcelas mensais com valores a serem definidos no decorrer deste ano 2021 até sua total quitação*”, ambas as disposições previstas na Cláusula Terceira do mencionado instrumento.

Afirma, ainda, que a prática reiterada de pagamentos parciais – em valores negociados caso a caso, sem qualquer fixação prévia de parcelas ou prazos – é confirmada pelo próprio apelado em sua petição inicial da ação originária, elementos que descaracterizam a nota promissória como título executivo, destituindo-a de liquidez e exigibilidade, razão pela qual a execução principal deve ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Argumenta que foram realizados pagamentos em dinheiro no montante de R\$ 67.000,00, em 08/04/2021, e R\$ 20.000,00, em 07/05/2021, quitações que eram controladas pelas partes por meio de planilhas que eram frequentemente encaminhadas entre si.

Diz que ao fixar a forma de correção monetária e da aplicação dos juros de mora, a r. sentença desconsiderou o quanto pactuado pelas partes no contrato de Confissão de Dívida, onde restou previsto que o saldo de R\$ 733.000,00 seria corrigido mensalmente pelo índice de 1% e pago em parcelas mensais com valores que seriam definidos pelas partes. Assim, necessária a manutenção do pactuado no mencionado instrumento, em observância ao princípio da autonomia da vontade das partes, ante o disposto, também, no Parágrafo Único do artigo 389, do Código Civil.

Alega que a capitalização mensal é indevida, nos termos da Súmula nº 121 do STF, e que o início do cômputo dos juros e da correção monetária fixada pela r. sentença deve ser alterada,

uma vez que as partes não pactuaram datas de pagamento e valores das parcelas a serem pagas, de modo que incabível a sua fixação desde a data da constituição da dívida, uma vez que é nítido que a obrigação estipulada entre as partes não estabeleceu um pagamento à vista.

Aduz que com o passar do tempo as partes concordaram com o pagamento parcelado, sem valor fixo da parcela, de modo que o apelante passou a pagar as parcelas de acordo com a sua disponibilidade, fato nunca contestado pelo apelado. Assim, em casos como o dos autos, em que não há estipulação clara do termo de vencimento da obrigação, a doutrina já se manifestou acerca da necessidade de interpelação judicial ou extrajudicial para constituição em mora.

Afirma, assim, que o apelante nunca esteve em mora em relação ao pagamento da dívida, já que o apelado aceitava pagamentos de modo parcial e à medida da disponibilidade de caixa do apelante, o que afasta o disposto no art. 397 do Código Civil, aplicável no caso de inadimplemento de dívidas com prazo certo de pagamento, e, por outro lado, leva à incidência do disposto no art. 405 do Código Civil, uma vez que o apelante restou constituído em mora somente a partir da citação para a execução principal.

Pleiteia, desta forma, a reforma da sentença, o provimento do apelo, bem como a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, §3º, II e do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário por ora, ante o diferimento de recolhimento das custas apenas ao final da ação, conforme decisão de folhas 84.

Contrarrazões a folhas 439/462.

É o relatório.

Cumpra apreciar a preliminar suscitada em contrarrazões pela parte embargada.

Não há falar-se em falta de impugnação específica. O apelo do embargante ataca de forma suficiente os fundamentos da r. sentença, com pedido de nova decisão.

Assim, conhece-se do recurso.

O pedido de concessão de efeito suspensivo requerido pelo embargante encontra-se prejudicado, pois deveria ter sido formulado em peça apartada, de sorte que a apreciação em sede de julgamento do recurso se mostra medida completamente inócua, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, não estão presentes os requisitos necessários para sua concessão, uma vez que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto ao mérito, a apelação comporta provimento.

É incontroverso que a nota promissória executada no processo principal (execução nº 1001686-17.2023.8.26.0127) se encontra vinculada ao Contrato de Confissão de Dívida celebrado entre as partes, conforme se verifica do documento de folhas 51/53 destes autos.

Contudo, da análise dos documentos juntados aos autos e respeitado o entendimento do D. Magistrado *a quo*, não há que se falar em autonomia da nota promissória no presente caso. A existência do título fica, pois, atrelada ao contrato que lhe deu origem.

Nesse sentido, entendimentos do C. STJ, desta C. Câmara, bem como deste E. TJSP:

“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. GARANTIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1.- No caso, as características de autonomia e abstração da nota promissória perderam a força em virtude de o título ter sido emitido com vistas a garantir o pagamento de dívida estampada em avença entabulada entre as partes, estando o entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria. 2.- Ademais, a convicção a que chegou o Tribunal de origem acerca da questão controvertida, relacionada à existência de condição suspensiva não implementada, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3.- Agravo Regimental improvido.” (AgRg no AREsp n. 162.723/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 30/10/2013) (destaquei).

“APELAÇÃO. Conexão. Inocorrência. Execuções que se fundam em contratos diferente, um de empréstimo para compra de quotas sociais e outro para capital de giro. Distinção de pedido e causa de pedir. Ausência de interesse de agir e inépcia da inicial que se confunde com o mérito. Mérito. Vinculação das notas promissórias a contratos determinados que acarreta a perda da autonomia e da abstração, permitindo a discussão sobre a validade do negócio jurídico subjacente em face do credor originário. Execução aqui discutida que versa sobre o empréstimo concedido ao apelante para pagamento do valor das quotas que adquiriu de pessoa jurídica. Valor creditado na conta da pessoa jurídica. Regularidade. Incontroverso o benefício do empréstimo ao mutuário. Decisão mantida. Recurso

improvido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1014534-93.2018.8.26.0003, Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 30/08/2019) (destaquei).

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Contratos de mútuo com vinculação de garantia por nota promissória - Sentença extintiva. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO - Embora a obrigação de pagamento também esteja prevista em notas promissórias, é certo que a vinculação destas como garantia aos contratos de mútuo lhes retira o atributo da autonomia, tornando inaplicável o prazo trienal praticado pelo art. 70 do Decreto nº 57.663/66 - Aplicação das disposições atinentes ao Código Civil - Contratos que previram o vencimento das obrigações em 1999 - Incidência do art. 177 do CC/16 - Prazo de prescrição vintenário - Regra de transição do art. 2.028 do CC/02 - Redução do prazo prescricional, mas com transcurso de menos da metade - Aplicação do novo prazo de cinco anos (art. 206, §5º, inciso I, do CC/02). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - Caso concreto - Executado Edison Yoshimitsu Simabuko (fiador) que foi regularmente citado em agosto de 2006 - Inocorrência de prescrição da pretensão executiva em relação ao fiador - Demora na citação do executado Wagner Bernardo (devedor principal) que, por sua vez, teve o condão de tornar prescrita a pretensão executiva contra si - Interrupção da prescrição que não se estende ao devedor solidário na hipótese (art. 204, §1º, do CC), porque a citação do coexecutado foi concretizada somente em 26/07/2013, depois de 7 anos do despacho citatório - Demora na citação que não decorreu de ato imputável ao Poder Judiciário - Precedentes - Extinção com resolução de mérito (art. 487, inciso II, do CPC) em face do executado Wagner. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Caso concreto - Inocorrência - Processo remetido ao arquivo na vigência do CPC de 1973, em 18/06/2009, sendo desarquivado a pedido da exequente em 15/01/2013 - Início do prazo prescricional que se deu após o transcurso do prazo de um ano (porque não especificado prazo diverso) de suspensão deferido

pelo juiz - Término do prazo de suspensão em 18/06/2010 - Existência de sucessivos pedidos de diligências em busca de bens penhoráveis sem que, em nenhum momento, o processo tenha ficado parado por mais de cinco anos - Inexistência de inércia da parte exequente por tempo superior ao prazo prescricional da ação - Aplicação das teses fixadas no Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1 (REsp nº 1.604.412-SC) do E. STJ - Irretroatividade da nova disciplina estabelecida pelo art. 921, §4º, do CPC, na nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021, que fixa o início do prazo prescricional da 'primeira tentativa infrutífera de constrição', sob pena de violação ao princípio que veda a irretroatividade das leis processuais, estabelecido no art. 14 do CPC - Prescrição intercorrente não consumada. Sentença parcialmente reformada para determinar o prosseguimento da ação em relação ao executado Edison, mantida a extinção do processo face ao executado Wagner, por fundamento diverso. Dá-se provimento parcial ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0005292-08.2006.8.26.0114, Rel. Des. Sidney Braga, j. em 07/02/2025) (destaquei).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Contrato de trespasse e notas promissórias a ele vinculadas – Sentença de improcedência – Recurso da embargante – Questão prejudicial ao mérito – Propalada prescrição da pretensão relativa à execução dos valores estampados nas 04 notas promissórias apresentadas pelo embargado – Insubsistência – Notas promissórias que foram emitidas em garantia ao contrato de trespasse, o que lhes retira a autonomia e torna inaplicável o prazo prescricional trienal previsto no Decreto nº 57.663/1966 – Tratando-se de execução ajuizada com vistas à cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, é quinquenal o prazo prescricional (art. 206, §5º, I, do Código Civil) – Precedente desta Col. Câmara – Análise do mérito propriamente dito – Instrumento particular de compra e venda que careceria de força executiva por não ter sido assinado por 02 testemunhas – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tal

requisito pode ser mitigado em casos como o dos autos, em que a embargante não contesta a existência e a validade da compra e venda – AgInt nos EDcl no REsp 1523436/MT e precedentes deste E. Sodalício – Alegação de inexequibilidade do título afastada – Revelia do embargado que não implica a procedência automática dos pedidos do embargante – Entendimento de que, "no processo de execução, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia" (AgRg no AREsp n. 578.740/MS) – Embargante que não comprovou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do embargado – Caracterizada a litigância de má-fé a justificar a condenação do embargado à multa prevista no art. 81, do CPC, cuja exigibilidade não é suspensa por força da gratuidade de justiça já concedida – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido." (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1010799-32.2022.8.26.0320, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. em 07/03/2024) (destaquei).

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Títulos extrajudiciais – Notas promissórias vinculadas a contrato de trespasse – **Títulos de créditos que, vinculados ao contrato mencionado, perderam sua autonomia e, por conseguinte, sua força executiva – Aplicação por analogia do disposto na Súmula 258 do STJ** – Contrato de trespasse que tampouco configura título executivo – Embargante alegou que deixou de pagar parcelas do preço porque embargado descumpriu várias obrigações laterais assumidas no pacto – Prova dos autos a indicar o efetivo inadimplemento de deveres de prestação acessórios do alienante – Contrato bilateral complexo, com assunção de prestações interligadas e recíprocas – Ausência de provas do cumprimento completo e perfeito das prestações devidas pelo exequente retira do contrato a sua força executiva – Exceção do contrato não cumprido aplicada – Embargos à execução acolhidos – Execução extinta – Recurso provido.” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação nº 0007942-59.2012.8.26.0650,*

Rel. Des. Francisco Loureiro, j. em 21/09/2016)

Dito isso, há clara divergência entre o que restou pactuado no Contrato de Confissão de Dívida e o que pretende o embargado na execução principal.

Ao passo que o embargado alega em sua petição inicial (e inclusive na planilha juntada a folhas 434 destes autos) que a dívida em discussão é devida desde 08/04/2021, data em que a nota promissória fora emitida (folhas 13 dos autos da execução), o Contrato de Confissão de Dívida a ela vinculado não estabeleceu uma data exata para a quitação do débito.

A respeito, constou da Cláusula Terceira do mencionado instrumento (folhas 51):

CLÁUSULA TERCEIRA:

A dívida ora reconhecida, confessada e com valor total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), será paga pelo **DEVEDOR** da seguinte forma:

- como sinal e princípio de pagamento o valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) no dia 08/04/2021, quitando assim o sinal acordado.
- o saldo restante de R\$ 733.000,00 (setecentos e trinta e três mil reais) será corrigido mensalmente pelo índice 1% e pago em parcelas mensais com valores a serem definidos no decorrer deste ano 2021 até sua total quitação.

Da análise da mencionada cláusula é bastante claro que apenas o sinal de R\$ 67.000,00 era devido na data em que emitida a nota promissória, 08/04/2021. O saldo remanescente, de R\$ 733.000,00, por sua vez, seria *“pago em parcelas mensais, com valores a serem definidos”*.

Assim, ante o pactuado na Confissão de Dívida, incabível considerar, como pretende o embargado, que a dívida era *integralmente* devida na data de 08/04/2021, quando emitida a nota promissória.

Neste cenário, a nota promissória perdeu a sua

força executiva.

O apelado pode ter direito de ação em razão da relação jurídica existente entre as partes e aparente inadimplência do embargante, porém, prescinde de título líquido, certo e exigível para fundamentar sua pretensão executória.

Assim, a cobrança de eventuais quantias pendentes de pagamento deve ser realizada por meio de ação de procedimento ordinário, uma vez que, conforme dito, descabida a propositura de ação de execução para tal fim, ante a ausência de título executivo que demonstre a existência de dívida líquida, certa e exigível.

A propósito:

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Benefício da gratuidade processual concedido, porém, restrito ao ato de recolhimento das custas do preparo da apelação. Inteligência do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil. **NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. Execução fundamentada em nota promissória emitida em caráter "pro solvendo", pois atrelada ao contrato de prestação de serviços médicos hospitalares firmado entre as partes. Título sacado em garantia do pagamento dos referidos serviços e não como promessa de pagamento ("pro soluto"), fato que descaracterizou sua natureza cambial e lhe retirou a autonomia. Autor que tem direito de ação, porém, prescinde de título líquido, certo e exigível para fundamentar sua pretensão executória. Sentença mantida. Apelação não provida.”** (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1030948-93.2023.8.26.0003, Rel. Des. Jairo Brazil, j. em 13/09/2024) (destaquei).*

“Apelação – Nota promissória – Embargos à execução – Sentença de acolhimento dos embargos – Preliminar de deserção – Inocorrência – Insuficiência do preparo não autorizando

proclamação de deserção sem concessão de oportunidade de complemento, consoante o art. 511, §2º, do CPC de 1973 – Oportunidade concedida em primeiro grau, com a complementação do preparo – Irresignação improcedente – Nota promissória vinculada a contrato de venda e compra de estabelecimento comercial com reserva de domínio – Ausência de autonomia do título – Elementos dos autos evidenciando inadimplemento de obrigações a cargo dos alienantes do estabelecimento, que deram ensejo à emissão do título – Exequentes, endossatários do título, que não podem ser considerados terceiros de boa-fé, pois são pais dos alienantes/endossantes e figuraram como administradores da mesma pessoa jurídica – Cenário despindo a nota promissória de força executiva e recomendando que o crédito em discussão seja reclamado pelas vias ordinárias. Afastaram a preliminar e negaram provimento à apelação.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0013202-69.2009.8.26.0506, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 16/05/2016).

“Apelação Cível. Ação Rescisória e Indenizatória em decorrência de compromisso de compra e venda de imóvel. Não obstante a procedência da ação que declarou rescindido o contrato e inexigível as notas promissórias, ressalvou os direitos de eventuais terceiros de boa-fé em razão da capacidade de circulação dos títulos. A nota promissória vinculada a contrato perde sua autonomia. Assim, estabelecida em decorrência de contrato cuja rescisão se fez necessária, inexigível por consequência as notas promissórias emitidas. As características de autonomia e abstração da nota promissória perderam a força em virtude de o título ter sido emitido com vistas a garantir o pagamento de dívida estampada em avença entabulada entre as partes, estando o entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, não há se falar em desvinculação do título em comento do contrato que o originou, de modo que o fenômeno da abstração não se encontra presente no caso. Em atenção ao direito de ação de terceiros de boa-fé, nada obsta o ajuizamento de ação própria em relação aos possíveis responsáveis em

descumprimento ao que ora se decide. Apelo provido, com observação.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1014528-37.2022.8.26.0071, Rel. Des. Silvério da Silva, j. em 21/02/2024) (destaquei).

A procedência dos embargos, com a consequente extinção da ação de execução, era, portanto, medida de rigor.

A modificação do resultado impõe ao embargado arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em observância aos critérios legais aplicáveis.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a

publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese.

Diante do exposto, dá-se provimento à apelação para acolher os embargos à execução, com a consequente extinção da ação de execução, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator